

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 122-A/2025.

PROTOCOLO: 4355/2025.

DATA ENTRADA: 18 de setembro de 2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 2248 de 2025.

AUTORIA: Gil Bobinho.

EMENTA: Autoriza a construção de estátua em homenagem ao Sr. Abdias Bastos Lê, sem custos ao município, in memoriam, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: Desfavorável.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Gil Bobinho. O objetivo da proposição é autorizar a construção de uma estátua em homenagem ao Senhor Abdias Bastos Lê, sem custos ao município.

O Projeto a ser analisado é composto por quatro artigos. Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, em consonância com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Decreto Legislativo, cuja justificativa é a seguinte:

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo prestar uma justa e inestimável homenagem a uma das figuras mais emblemáticas e significativas da história política e social de Caruaru e do Brasil: o Sr. Abdias Bastos Lê.

Abdias Bastos Lê foi um incansável defensor da democracia, da justiça e dos ideais de liberdade, dedicando sua vida à luta por um mundo mais justo e igualitário. Nascido em 1919, ele teve, desde cedo, uma consciência política aguçada, influenciada pelas leituras de obras progressistas e pela realidade das desigualdades sociais. Sua trajetória, marcada pela resistência às opressões e pela militância em prol dos direitos dos trabalhadores e das classes marginalizadas, faz dele uma figura de notável relevância.

Mesmo em um contexto de repressão, como durante o Estado Novo e a ditadura militar, Abdias manteve-se firme em seus princípios, organizando o Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Caruaru e enfrentando perseguições com coragem. Sua atuação foi fundamental para mobilizar a juventude e os trabalhadores locais, promovendo a educação política e a resistência contra regimes autoritários.

Abdias personificou a luta dos "heróis anônimos" que, mesmo sem reconhecimento imediato, plantaram as sementes da transformação social. Sua história se entrelaça com a do próprio PCB e com as conquistas democráticas do país, destacando-se como símbolo de perseverança e esperança.

Homenageá-lo com uma estátua em Caruaru não apenas resgata sua memória, mas também inspira as novas gerações a valorizarem a democracia, a liberdade e a justiça. É um reconhecimento àqueles que, como Abdias, acreditaram e lutaram por um futuro melhor, mesmo diante de adversidades. Sua imagem, erigida em espaço público, servirá como lembrete permanente de que a construção de uma sociedade mais humana e igualitária é um dever de todos.

Portanto, a estátua de Abdias Bastos Lê será um tributo justo e necessário, celebrando seu legado como defensor dos oprimidos e protagonista da história política e social de Caruaru. Apoiada pela família, que se encarregará dos custos, esta proposição representa a oportunidade de honrar a memória deste grande cidadão sem gerar ônus para o erário municipal. Solicitamos, por fim, aos nobres colegas desta Casa Legislativa a aprovação deste Decreto.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade** dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,** que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

---

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### 3. DA ATÉCNIA LEGISLATIVA.

#### 3.1 – Da Ausência de Condição para Reapresentação da Matéria.

Em consulta recente ao SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo) verificou-se que houve matéria rejeitada, nas comissões permanentes, com objeto idêntico, qual seja: construção de estátua em homenagem ao Sr. Abdias Bastos Lê, eis os enxertos:

##### **PDL 2160/2025 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

###### **Ementa:**

Construção de uma Estátua em homenagem ao SENHOR ABDIAS BASTOS LÊ in memoriam e dá outras providências.

Rejeitado pelas comissões na reunião conjunta do dia 26/08/2025.

Texto do atual projeto em tramitação:

##### **PDL 2248/2025 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

###### **Ementa:**

Autoriza a construção de estátua em homenagem ao Sr. Abdias Bastos Lê, sem custos ao município, in memoriam, e dá outras providências. (Ver. Gil Bobinho - relator)

Primeiramente, é fundamental entender que, de acordo com o processo legislativo municipal, um parecer contrário unânime das comissões permanentes equivale à rejeição da matéria pelo Plenário.

Tanto a Lei Orgânica Municipal (LOM) quanto o Regimento Interno (RI) da Câmara de Vereadores estabelecem essa regra para projetos de lei, sendo repetição obrigatória do disposto na Constituição Federal<sup>2</sup>:

**Art. 44** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, da unanimidade dos membros de todas as comissões **será tido como rejeitado**.

**Art. 136** – O projeto de lei que receber parecer contrário pela unanimidade dos membros das Comissões a que for submetido **será tido como rejeitado**.

Embora possa se questionar que se trate de um Projeto de Decreto Legislativo (PDL), e não de um Projeto de Lei (PL), o procedimento se aplica por analogia sistemática, pois o PDL é uma proposição legislativa (Art. 122, I, RI) e a matéria nele contida, uma vez unanimemente rechaçada na fase de comissões, **é considerada formalmente rejeitada**, encerrando sua tramitação ordinária.

Uma vez que a proposição é considerada "*rejeitada*", o princípio da irrepetibilidade da matéria rejeitada entra em vigor, impedindo sua reintrodução na mesma sessão legislativa. Contudo, essa regra comporta **uma exceção expressa**.

A regra geral é a irrepetibilidade, mas a exceção é a subscrição pela maioria absoluta, segue o texto da LOM:

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, **na mesma sessão legislativa, através de proposta apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Fundamento claro: Para que o tema rejeitado (seja por voto do Plenário, seja por parecer unânime das comissões) possa voltar a ser discutido na mesma sessão legislativa, ele deve ser proposto novamente por uma maioria qualificada (a maioria absoluta dos Vereadores).

---

<sup>2</sup> Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Dessa forma, a reapresentação não é proibida, mas sim condicionada à demonstração **de um apoio político significativo que justifique a quebra da regra de irrepetibilidade** e a retomada do debate.

Neste contexto, verifica-se que o projeto de decreto legislativo carece de mais subscritores, não sendo regimentalmente possível sua reapreciação, nesta sessão legislativa, diante da ausência de requisitos explícitos.

Portanto, regimentalmente, a apresentação do Projeto 2.248/2025 por um único autor, após a rejeição do Projeto 2.160/2025, na mesma sessão legislativa, é **antirregimental**. A única forma de o projeto ser reapreciado no mesmo ano seria através de uma nova proposição assinada pela maioria absoluta da Casa Legislativa.

#### 4. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Caso os Vereadores e Vereadoras, que compõem as Comissões Permanentes da Casa, entendam pela existência de objetos distintos, passa-se a análise dos demais pontos da proposição:

A proposição foi protocolada como **Projeto de Decreto Legislativo**. Contudo, a análise do Regimento Interno demonstra que a via eleita é **inadequada**. O Art. 123, inciso III, do Regimento Interno define o Decreto Legislativo como matéria de competência *"privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração **não participe o Poder Executivo**"*, verbis ad verbum:

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)  
(...)

III – **projeto de** resolução e de **decreto legislativo**: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna **ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo**;

O projeto em análise contradiz essa definição, pois seu Art. 3º determina expressamente a participação e a execução da obra pelo Prefeito e pelo Secretário de Serviços Públicos. Aduz, expressamente que Presidência Casa Legislativa caberá tomar as providências necessárias junto ao Poder Executivo, através de encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Rodrigo Pinheiro, extensivo ao Secretário de Serviços Públicos, Vital Florêncio, para que a construção da estátua seja executada. A forma correta para solicitar uma providência administrativa ao Executivo seria via **Requerimento, nos termos do Art. 123, IV**, agora reproduzido:

IV – **requerimento**: pedido de informação ou **de providências administrativas**; **apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal**; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

Por tudo quanto exposto, o projeto de decreto legislativo em análise sucumbe de vício formal quanto a adequação da via eleita, tornando-o inapto para prosseguimento e tramitação legislativa.

## 5. CONTROLE DE LEGALIDADE – DO VICIO DE INICIATIVA.

O Projeto de Decreto legislativo atual busca reparar a inicial situação constante no Projeto de Decreto Legislativo 2.1602025, qual seja: criação de gasto público. Para contornar tal ilegalidade, propõe o autor que a família do homenageado arcará com as custas da estátua, cabendo somente ao Poder Executivo mandar confeccioná-la:

**Art. 3º** A Presidência desta Casa Legislativa caberá tomar as providências necessárias junto ao Poder Executivo, através de encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Rodrigo Pinheiro, extensivo ao Secretário de Serviços Públicos, Vital Florêncio, para que a construção da estátua seja executada.

Ora, o Poder Executivo não pode ser constrangido, via instrumento do qual ele não participa, a contratar, produzir, entregar e instalar qualquer benfeitoria voluptuária, ainda que depois o mesmo venha a ser “ressarcido” pela família dos gastos adiantados.

As ações que o projeto pretende, a execução de obras em espaços públicos (instalação, fiscalização, licenciamento) são atividades de gestão e administração, que é competência exclusiva do Poder Executivo (Prefeito e seus Secretários).

1 - O que diz a **Constituição de Pernambuco** sobre a Iniciativa Privativa do Governador:

**Art. 19.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;  
II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994).

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994).

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado**, de órgãos e de entidades da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em, pelo menos, um quinto dos Municípios do Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. § 3º Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço de dívida, transferências tributárias constitucionais para os Municípios, relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei;

III - as autorizações para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, não excedam a

terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

§ 4º Também não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de lei sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

## 2 - O que diz a **Lei Orgânica do Município** de Caruaru-PE:

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estrutura e atribuições de secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI - Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

§ 1º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. (Emenda organizacional nº 06/1998).

## 3 - O que diz o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru**-PE:

Art. 131 - É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II - criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - **tratam de criação, estruturação e atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Parágrafo único – Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, ressalvadas as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os resultantes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em síntese, esses enxertos legais estabelecem uma *"reserva de administração"* para o Poder Executivo, garantindo que as decisões sobre a sua própria organização e sobre as finanças públicas partam de quem tem a responsabilidade direta de gerir e executar.

A análise do projeto revela que ele invade essa competência privativa em múltiplos aspectos, vejamos:

1. **Criação de Atribuição para o Executivo:** O texto do artigo diz que a Presidência da Câmara tomará as providências *"junto ao Poder Executivo [...] para que a construção da estátua seja executada"*<sup>1</sup>. A palavra-chave aqui é *"executada"*. A execução de obras em espaços públicos (instalação, fiscalização, licenciamento) é uma atividade de gestão e administração, que é competência exclusiva do Poder Executivo (Prefeito e seus Secretários).
2. **Invasão de Competência:** Ao determinar que o Executivo deve *"executar"* a obra, o Legislativo está dando uma ordem e criando uma atribuição para a Prefeitura, o que viola o princípio da separação dos poderes. A Câmara não pode ditar as ações administrativas do Prefeito ou da Secretaria de Serviços Públicos.
3. **A Solução Incompleta:** O projeto foi corrigido para resolver o vício mais grave, que era a criação de despesa (Art. 2º)<sup>2</sup>. No entanto, ao redigir o Art. 3º, ele manteve um vício de iniciativa material. O fato de a família custear a obra não remove a obrigação que o texto tenta impor ao Executivo de realizar o trabalho de instalação e gestão da construção no espaço público.

A criação de atribuições e estruturas na administração pública, por iniciativa do Poder Legislativo, é matéria ordinariamente discutida nos Tribunais que, metodicamente, reconhecem a ilegalidade destas leis, seguem alguns julgados:

] Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 8.398/2019. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 8.398/2019, do Município de Caxias do Sul, que institui o Programa Adote Uma Árvore no Município. **Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública.** Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d; 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331661, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-03-2020). TJ-RS-ADI.

O Projeto de Decreto Legislativo que visa construção de estátua em Caruaru apresenta diversos dispositivos que invadem a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, o que pode gerar também o vício de inconstitucionalidade formal.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a possibilidade de emendas para mitigar os pontos elencados.

## 7. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Por este parecer se tratar de peça meramente acessória, opinativa, e sem força impositiva, indica a Consultoria Jurídica Legislativa que a Câmara somente pode deliberar,

**caso entenda por aprovar a proposição**, com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno c/c art. 147, *verbis*:

**Art. 146** - A iniciativa do Projeto de Decreto Legislativo cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora.

Parágrafo único – O Projeto de Decreto Legislativo, de que trata o Inciso IV, do artigo anterior, será deliberado através de **votação simbólica**. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 147 – Concluída a tramitação, se aprovado, o Decreto Legislativo será **promulgado pelo Presidente da Câmara** com seu número respectivo, transcrito em livro próprio e publicado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Caruaru. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será promulgado pelo Presidente da Câmara, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## **8. SUGESTÃO LEGISLATIVA.**

O caminho legalmente adequado, para o Vereador, seria apresentar a proposta **via requerimento** ao Prefeito, para que o mesmo, após a confecção da estátua pela família, providenciasse espaço público para sua instalação diante da figura pública e relevante do homenageado.

## **9. CONCLUSÃO.**

Em conformidade com as atribuições de assessoramento definidas pelo Regimento Interno desta Casa, e após análise técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 2248/2025, esta Consultoria Jurídica Legislativa apresenta seu parecer.

### **9.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Decreto Legislativo padece de múltiplos vícios insanáveis que o tornam juridicamente inviável. Primeiramente, a proposição é antirregimental, pois a matéria já foi rejeitada unanimemente pelas comissões nesta sessão legislativa e não foi reapresentada com o apoio da maioria absoluta dos membros da Casa, conforme exige a Lei Orgânica.

Ademais, padece de vício formal na via eleita, utilizando-se de Decreto Legislativo para matéria que envolve a atuação do Poder Executivo. Por fim, no mérito, a proposta invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ao determinar, em seu Art. 3º, que a Prefeitura execute a obra, criando uma atribuição para a administração pública e violando a separação dos poderes.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **DESFAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

### **10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:**

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de setembro de 2025.



*Amdo*

**Dr. ANDERSON MÉLO**  
OAB-PE 33.933D  
Supervisor de Consultoria e Legislação  
Digital.

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral.

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI  
CARVALHO**  
Estagiária de Direito.

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**  
Consultor Jurídico Executivo.